



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720402/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.107 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CLAUDIO LUIZ GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta promova, como lhe compete, a regularização processual certificando nos autos a data em que ocorreu a efetiva ciência pessoal do contribuinte acerca da decisão recorrida (fls. 30/35).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/33):

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/09) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 2.957,03 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosa do valor de R\$ 2.708,94, contribuinte informou não possuir os comprovantes das despesas por não ter sido ele quem fez a declaração.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, glosa do valor de R\$ 14.387,49, por falta de comprovação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.107 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.720402/2012-19

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 1.949,01, contribuinte informou não possuir os comprovantes das despesas por não ter sido ele quem fez a declaração.

Cientificado do lançamento em 26/03/2012 (fl. 17), o contribuinte apresentou a impugnação em 17/04/2012 (fl. 10) mediante a qual contesta o lançamento da dedução indevida de pensão e dedução indevida de despesas médicas, alegando para esta última que cometeu erro de preenchimento e que o valor correto está no documento que anexa. Concorda com a dedução indevida com despesa de instrução.

A decisão de primeira instância, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovada documentalmente na fase impugnatória parte da dedução glosada cabe o seu restabelecimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada expressamente com argumentos de fato e de direito, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora, configurando-se o crédito tributário correspondente definitivamente constituído na esfera administrativa e prontamente exigível.

Cientificado pessoalmente da decisão, conforme certificado pela unidade de origem (fls. 65), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 19/08/2015, recurso voluntário parcial (fls. 37/42), insurgindo-se contra a glosa da despesa com pensão alimentícia trazendo, neste momento processual e em nome do princípio da verdade material, os documentos comprobatórios da pensão alimentícia declarada, proveniente de decisão judicial homologada pela 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.387,49, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2010.

Todavia, embora regularmente recebido o recurso voluntário pela unidade de origem, ao teor do despacho de encaminhamento proferido (fls. 65), não há como conferir a tempestividade da interposição recursal, porquanto não consta dos autos a data da efetiva intimação pessoal do contribuinte acerca da decisão recorrida, sobretudo levando-se em conta que o AR expedido retornou com a indicação de “ausente” como motivo da devolução (fls. 63/64).

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.107 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13893.720402/2012-19

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem promova, como lhe compete, a regularização processual **certificando** nos autos a data em que ocorreu a efetiva ciência pessoal do contribuinte acerca da decisão recorrida (fls. 30/35).

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto